

Recurso nº 0276327/2013

LP + LI

Granasa - Granitos Nacionais Ltda

Ampliação de Lavra a céu aberto, com ou sem tratamento, Rochas Ornamentais e de Revestimento (Mármore e Granitos)

PARECER

Trata-se de recurso em processo administrativo de licenciamento ambiental contra decisão de indeferimento de pedido de Licença Prévia concomitante a Licença de Instalação, registrado sob o nº 0276327/2013, em que figura como recorrente GRANASA - GRANITOS NACIONAIS LTDA.

Consta, ao final do procedimento, Parecer Único assinado pela equipe técnica interdisciplinar da SUPRAM/CM sugerindo a improcedência do recurso e a manutenção do indeferimento do pedido ao empreendedor.

Analisando os autos e o parecer único, concordamos integralmente com a análise técnica feita pela equipe da SUPRAM.

O empreendimento possui Licença de Operação vigente que permite a extração de 3.600 m³/ano de granito sienito, portanto enquadrado como de médio porte e de potencial poluidor/degradador médio. Tal atividade esteve inativa desde 2010 “por motivos não informados ou comunicados ao órgão licenciador do Estado de Minas Gerais” (fls. 392). Tal situação já revela uma omissão nos deveres de prevenção ínsitos à atividade minerária e uma violação ao art. 47, XIV do Decreto Lei 227/67 (Código de Minas Brasileiro):

Art. 47. Ficará obrigado o titular da concessão, além das condições gerais que constam deste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V:

(...)

XIV - Não suspender os trabalhos de lavra, sem prévia comunicação ao D.N.P.M.;

Com a ampliação proposta sugere-se o aumento de 2.300 m³/ ano, alcançando um volume total de 5.900 m³/ano. Uma vez ampliada a capacidade de produção do empreendimento, não serão alterados o porte e potencial poluidor, permanecendo o empreendimento no mesmo enquadramento anterior, de acordo com a DN 74/04. **Cabe destacar que a partir de 6.000 m³/ano o porte do empreendimento seria grande, alterando sua Classe e interferindo substancialmente no tratamento técnico e jurídico que seria dado ao empreendimento.**

Ademais, consta dos autos uma enorme incidência de fatores de alta relevância ambiental que desautoriza a concessão da licença pleiteada:

Consta do PU, pág. 11, que em relação a classe **invertebrados**, o Atlas Biodiversidade em Minas Gerais (Biodiversitas, 2005) classifica a área de inserção do empreendimento como de Potencial importância biológica para a conservação em Minas Gerais. A área possui **importância biológica muito alta para conservação** em Minas, mostrando a necessidade de manutenção dos habitats para a sua preservação.

No que tange à **avifauna**, o Atlas Biodiversidade em Minas Gerais classifica a área de inserção do empreendimento como de Potencial importância biológica para a conservação em Minas Gerais, e, área de **Extrema importância** para conservação em Minas, mostrando a necessidade de **manutenção dos habitats** até que se tenha maior conhecimento da distribuição e hábitos das espécies na área.

Chamou a atenção dos técnicos da SUPRAM durante o período de vistoria no local a grande variedade de aves de rapina presentes no entorno do empreendimento. Sendo que no momento da vistoria foram avistadas e identificadas o gavião da cauda branca (*Geranoetus albicaudatus*) e o gavião asa de telha (*Parabuteo unicinctus*). **Estas espécies não constam na**

lista de aves identificadas apresentada nos estudos ambientais. Segundo o site aves de rapina do Brasil (<http://www.avesderapinabrasil.com>), todo o estado de Minas Gerais consta como área de ocorrência destas aves de rapina.

A Mastofauna, de uma forma geral, acha-se bastante degradada em relação à fauna primitiva, a exemplo do que ocorre com seus diferentes habitats. Foram amostradas e confirmadas na área **16 espécies de mamíferos, sendo seis (06) destas espécies ameaçadas de extinção**, de acordo com a Lista das Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção de Minas Gerais: *Chrysocyon branchyurus* (Lobo Guará), *Panthera onca* (Onça Pintada), *Puma concolor* (Onça Parda), *Leopardus sp.* (Jaguaritica), *Allouata guariba spp.* (Bugio) e *Callicebus cf. nigrifrons* (Sauá). De acordo com os estudos apresentados, a área requerida para ampliação apresenta alta relevância ambiental.

É importante ressaltar que, a região onde se encontra localizado o empreendimento é classificada atualmente como de **Alta importância biológica para a conservação de mamíferos** em Minas Gerais de acordo com o Atlas Biodiversidade em Minas Gerais (2005).

O parecer único, baseado em informações obtidas no SIAM, conclui que o empreendimento Granasa está inserido dentro de áreas consideradas prioritárias para conservação, na linha de cumeada da serra da Pedra Branca, e topo da cadeia do anel vulcânico da região de Caldas. A retomada das atividades de mineração no local proposto e mesmo a ampliação da área de mineração vão de encontro às espécies de fauna presentes na região incluindo espécies ameaçadas em extinção.

No RCA, pág. 66, informa que na área em pauta existem duas fisionomias distintas, sendo a porção recoberta com mata classificada como Floresta Estacional Semidecidual Altimontana em estágio Médio de Regeneração e a porção campestre classificada como Campo de Altitude. Em complemento à informação acima, na pág. 40 do RIMA, cita que “a área em questão se localiza em região de domínio Mata Atlântica em sua maioria ocupada por Floresta Estacional Semidecidual Submontanas...”.

Nesse aspecto nota-se uma inadequação das informações prestadas em relação ao que foi apurado pela SUPRAM. Enquanto o empreendedor alega que a vegetação nativa encontrada na Área Diretamente Afetada – ADA (1,6ha) e áreas de entorno são classificadas,

como Floresta Ombrófilas Densas Altimontanas, também conhecidas como Florestas Nebulares, Florestas Anãs de Altitude ou Mata Atlântica de Altitude. (pág. 19, PU), a equipe técnica da SUPRAM informa que a vegetação existente na ADA encontra-se em estágio avançado de regeneração e da área do entorno imediatamente adjacente à ADA é formado por vegetação densa de altitude – Floresta Estacional Semidecidual de altitude em estágio avançado de regeneração.

Foi ressaltada a importância da área, no que tange ao trecho de corredores ecológicos que acontecem na região, onde as florestas de interligam ao longo de toda serra.

A área requerida para intervenção se trata de Área de Preservação Permanente - APP, com supressão de vegetação nativa, rasteira/pastagem em uma área de 1,7613ha, sendo 0,8438ha de campo de altitude e 0,9175ha de floresta. Porém segundo a equipe técnica da SUPRAM-SM, a ADA é classificada como de fitofisionomia Campo de Altitude, situado no ambiente alto-montano na Mata Atlântica, em estágio avançado de regeneração (fls.20, PU).

Na página 21 do RCA, foi feita ressalva quanto a locação do empreendimento, referindo ao fato de situar-se no terço superior da Serra do Grotão, portanto, em Área de Preservação Permanente – APP.

Também é citado no Parecer Único, que no local nota-se a beleza cênica e paisagística da Serra onde se localiza a Pedra Branca e a Pedra do Fogão, exatamente no ponto onde o empreendimento propõe reativar suas operações de mineração. O empreendimento em questão e sua poligonal do DNPM estão localizados próximos à Unidade de Conservação Pedra do Coração e, com certeza, trarão alguma forma de impacto a ela.

Ora Nobres Conselheiros, não é porque nossa legislação caracteriza a mineração em geral como atividade de utilidade pública para fins de intervenção em área de preservação permanente que isso significa em autorização imediata para essa intervenção. É preciso considerar previamente todos os fatores de viabilidade ambiental e ponderar os pontos positivos e negativos dessa intervenção. No caso vertente, com essa enorme gama de atributos ambientais prioritários para preservação, não há como entendermos viável atividade minerária no local.

O próprio Relatório de Impactos Ambientais – RIMA (pág. 19-21) apresentado pelo empreendedor, descreve diversos impactos ambientais advindos da atividade sob análise, da seguinte forma: “alteração paisagística, decapeamento do solo, alteração das características e perda de solo orgânico, instabilidade de taludes, alteração da rede natural de drenagem superficial, assoreamento e contaminação de drenagens e cursos d’água, emissões atmosféricas, poluição sonora, supressão de vegetação e camada orgânica, afugentamento e perturbação da fauna”. Embora alguns desses fatores possam ser mitigados, o princípio da precaução desautoriza a aceitação desses riscos em local de tão elevada importância ambiental.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público pela IMPROCEDÊNCIA do recurso, com a manutenção do indeferimento decidida pela URC.

É o parecer.

Belo Horizonte, 04 de setembro de 2013.

MAURO DA FONSECA ELLOVITCH
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Coordenador das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente das
Comarcas integrantes das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba